

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ*  
*Departamento do Pleno*

**PROCESSO:** 00943/23 - TCE-RO [e] – Apenso (1782/22).  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022.  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Parecis/RO.  
**RESPONSÁVEL:** Marcondes de Carvalho – CPF n. \*\*\*.258.262-\*\*- Chefe do Poder Executivo Municipal de Parecis  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.  
**SESSÃO:** 20ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 4 a 8 de dezembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2022. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. APLICAÇÃO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS: MDE, FUNDEB, SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO MACULAM AS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTA.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação das contas quando evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (Art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas);
2. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não macula os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16), devendo os Gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas.
3. O gestor deve sempre intensificar e aprimorar as ações de recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como prévio ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.
4. As decisões e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal têm caráter cogente e efeitos não generalizados.
5. Receberão parecer prévio favorável à aprovação, sem a incidência de ressalvas, as contas que tiverem

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ*  
*Departamento do Pleno*

irregularidades formais que não possuem o condão de inquiná-las, conforme previsto nos art. 9º, 10 e §1º do art.13 da Resolução n. 278/2019/TCER.

**PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, em Sessão Ordinária Virtual realizada no período de 4 a 8 de dezembro de 2023., dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e nos artigos 1º, III, e 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando a **Prestação de Contas do Município de Parecis**, relativa ao **exercício financeiro de 2022**, de responsabilidade do Senhor Marcondes de Carvalho – **CPF n. \*\*\*.258.262-\*\*- Chefe do Poder Executivo Municipal**, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos; e

**CONSIDERANDO** que, apesar de ter sido identificado abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, pois as alterações promovidas por ato unilateral do Poder Executivo (Decreto) situaram-se acima do limite autorizado na LOA (10%), não foram identificadas outras irregularidades graves para macular as contas, de modo que, à luz da jurisprudência deste Tribunal não ensejariam, por si sós, a rejeição das contas;

**CONSIDERANDO** que apesar da baixa efetividade na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, esse fato, por si só, à luz do estabelecido na Resolução nº 278/2019, não é suficiente para comprometer a opinião sobre as contas.

**CONSIDERANDO** que em 31.12.2022, não havia sido aberta conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb, todavia, a Administração comprovou ter adotado as providências para a abertura da conta, nos termos da legislação aplicável.

**CONSIDERANDO** que, apesar da relevância do não atendimento da determinação exarada por este Tribunal de Contas, esta situação não é suficiente para comprometer os resultados apresentados, uma vez que se trata de deliberação de cunho mandamental para o aperfeiçoamento dos controles internos, não se tratando de deliberação para a interrupção de situações irregularidades em curso e/ou evitar a ocorrência de novas irregularidades.

**CONSIDERANDO** que as demais deficiências, impropriedades e irregularidades identificadas na instrução processual, individualmente ou em conjunto, não comprometem ou não poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

**CONSIDERANDO** que as **demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município**, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, **representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2022**, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal n. 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000);

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ*  
*Departamento do Pleno*

**CONSIDERANDO** que, apesar da intempestividade da remessa do balancete dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2022, a Administração cumpriu com a obrigação de envio de informações a esta Corte de Contas e ainda atendeu as diligências de documentos e informações para a instrução dos procedimentos de auditoria realizados nos exames iniciais;

**CONSIDERANDO** que as contas apresentadas pelo **Poder Executivo Municipal de Parecis** e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da **Saúde (20,45%), Educação (MDE, 29,45% e Fundeb, 94,54%, sendo 74,36% na Remuneração e Valorização do Magistério), repasses ao Legislativo (6,50%) e Despesas com Pessoal do Poder Executivo alcançou 46,70%, a do Legislativo 2,76% e o consolidado do município 49,46%**;

**CONSIDERANDO** que do confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$ 36.545.767,77) e as Despesas Liquidadas (efetivo compromisso) ao final do exercício (R\$ 28.987.572,14) apresentou saldo positivo de R\$ 7.558.195,63, demonstrando, assim, efetiva observância ao princípio do equilíbrio das contas, previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;;

**CONSIDERANDO** que do confronto entre as Receitas Correntes (R\$ 28.787.240,89) e as Despesas Correntes (R\$ 25.236.965,72), constata-se ter ocorrido um **superávit** da ordem de R\$ 3.550.275,17 (Três milhões, quinhentos e cinquenta mil, duzentos e setenta e cinco reais e dezessete centavos);

**CONSIDERANDO** que a Receita Corrente Líquida – RCL da ordem de R\$ 28.903.397,29 (vinte e oito milhões, novecentos e três mil, trezentos e noventa e sete reais e vinte e nove centavos), se comparada com o exercício imediatamente anterior (2021), a qual perfaz R\$ 23.681.764,57 (Vinte e três milhões, seiscentos e oitenta e um mil, setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), constata-se um aumento de 22,05%;

**CONSIDERANDO** que os Restos a Pagar ao final do exercício (R\$ 1.729.083,91) representam 5,63% dos recursos empenhados (R\$ 30.702.945,93)., evidenciando uma boa execução da despesa orçamentária;

**CONSIDERANDO** que que o município cumpriu as metas de resultado primário, resultado nominal, a regra de ouro e a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens), o limite máximo de endividamento (120%), de garantias e contragarantias (22%) e de operações de crédito (14%), inclusive por antecipação de receita (7%), e os requisitos de transparência pública;

**CONSIDERANDO** que o endividamento do município respeitou o limite máximo de que trata o Art. 59, §1º, inciso III da LRF e, também, ao limite máximo (120%), estabelecido por via do Art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001;

**CONSIDERANDO** a conformidade na execução do orçamento de capital e a preservação do patrimônio público, em observância ao disposto no Artigo 167, inciso III da Constituição Federal;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ*  
*Departamento do Pleno*

**CONSIDERANDO** que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “A” (indicador I – Endividamento 1,48% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 84,57% classificação parcial “A”; indicador III – Liquidez 0,00 - classificação parcial “A”);

**CONSIDERANDO** que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2022, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar n. 101/2000

**CONSIDERANDO** a **baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa**, haja vista que representou **2,47%** do saldo inicial ((R\$ 2.396.083,50)), abaixo, portanto, em relação aos 20% que esta e. Corte de Contas vem considerando como razoável;

**CONSIDERANDO**, ainda, a ausência de identificação de exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

**CONSIDERANDO**, alfim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do d. Ministério Público de Contas, com os quais há convergência, *in totum*, submete-se a excelsa deliberação desta e. Plenário a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

**I – EMITIR PARECER PRÉVIO pela aprovação das contas** do Município de Parecis/RO, relativas ao **exercício financeiro de 2022**, de responsabilidade do Senhor Marcondes de Carvalho – **CPF n. \*\*\*.258.262-\*\*-** **Chefe do Poder Executivo Municipal**, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2022, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Jailson Viana de Almeida e o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (Relator) o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas em Exercício, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, sexta-feira, 8 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)  
**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente

Em 4 de Dezembro de 2023



PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE



OMAR PIRES DIAS  
RELATOR